





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 283 , DE 12 DE JUNHO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reestruturação dos cargos e categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional TAF-100, e estabelece um plano de carreira para aqueles servidores, como prevê o artigo 39 da Constituição Federal recentemente promulgada.

Senhores Deputados, a política de pessoal do meu governo, em relação aos funcionários do Grupo Ocupacional referido, tem dado efeitos notáveis, comprováveis faticamente pelo excelente desempenho da arrecadação tributária do Estado, fruto de um trabalho sério e de competência exemplar.

Pretendo dar continuidade a tal política, em defesa dos mais salutares preceitos administrativos expressos na Carta Magna, instituído um plano de carreira para os integrantes do Grupo Ocupacional TAF-100. Este plano de carreira consubstancia-se na definição dos cargos, classes e níveis de cada uma das categorias que integram o mencionado grupo, prevendo as progressões funcionais horizontal e vertical. No primeiro caso, a progressão se fará pelo tempo de serviço efetivo; no segundo, pelo critério de avaliação de desempenho que vise a premiar a competência e efetividade. A conjugação de ambos os critérios criará as perspectivas de evolução até o final das carreiras, de conformidade com parâmetros predeterminados, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento constante. Ensejará, de outra parte, um sistema de avaliação de desempenho compatível com a seriedade na qual se baseia o tratamento que deve ser dispensado às questões concernentes às atividades de fiscalização e arrecadação de tributos estaduais.

É indispensável ao Estado manter um nível de remuneração que possibilite alcançar os seus objetivos, qualifican



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

do os seus servidores. Os níveis de vencimento proposto para o Grupo Ocupacional TAF-100, aproximarão a remuneração aos padrões do mercado de trabalho no qual se inserem os seus integrantes.

Por outro lado, extinguem-se os cargos ainda vagos nas categorias de Consultor Tributário, código TAF-105, e de Inspetor Fiscal de Rendas, código TAF-106, bem como fixam-se em extinção os cargos de Assistente Técnico Tributário, código TAF-103, e de Auxiliar de Serviços Fiscais, código TAF-104, quando vagarem, em obediência ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

De conformidade com o texto expresso na Carta Magna, o aporte de recursos financeiros, da União ao Estado, não mais se fará com a mesma intensidade da última década. Isto importa, de imediato, na otimização dos instrumentos financeiros próprios de que disponha o Estado de Rondônia. Esta otimização somente será alcançada se, a par de medidas legislativas e regulamentares, rigorosas e que visem a coibir a sonegação de tributos, proceda-se à adequação de uma política de pessoal realista.

Como a efetividade da ação fiscal tem sido um dos pilares de sustentação de meu governo, correspondendo além das previsões otimistas, julgo de bom sentido dar continuidade à política de pessoal adotada em relação ao Grupo Ocupacional TAF-100, da Secretaria de Estado da Fazenda.

A continuidade a que me refiro é o aprimoramento, especialmente das condições de trabalho, dos funcionários do Grupo Ocupacional TAF-100, propondo a implantação definitiva de um plano de carreira duradouro e sistêmico, que dê perspectivas, a curto prazo, de evolução técnica e profissional dos seus integrantes, sem alterar o resultado financeiro. Assim, os estímulos propostos dependem, sempre, do desempenho individual de cada um dos servidores, mensurado pela participação do nível de arrecadação.

Tendo em vista a especialidade de que se reveste a função fiscal consignada no inciso XVIII do artigo 37, combinado com o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, julgo oportuna uma antecipação àquelas medidas que, por certo, haverão de ser adotadas em todos os escalões governamentais no Brasil, para cumprimento da expressa disposição constitucional.

Tenho a certeza de que esta iniciativa desencadeará o processo que conduzirá ao cumprimento do salutar preceito constitucional, de tal sorte que a Administração Pública seja profissionalizada, institucionalizando-se o regime do mérito funcional e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA


.3

da avaliação de desempenho, único caminho capaz de conduzir a administração à superação das dificuldades ora enfrentadas. Mais ainda, atendendo aos anseios da sociedade, sinceramente reconhecido o fato de que a desorganização do setor público é a causa primeira da caótica situação econômica em que se encontra nosso País, esta mesma sociedade merece uma solução definitiva para um problema já crônico, e até hoje não atacado de frente.

Confiante estou de que os nobres Senhores Deputados, mercê dos argumentos aqui expendidos, saberão compreender os objetivos do presente Projeto de Lei Complementar, que não são mais do que a melhoria e qualificação do pessoal estadual, possibilitando dotar os integrantes do Grupo Ocupacional TAF-100 de instrumentos que lhes permitam, claramente, ter a certeza do futuro, além de propiciar melhoria considerável na qualidade dos serviços.

A inegável necessidade do Estado em qualificar os seus servidores, soma-se a indispensável melhoria dos índices de arrecadação que alavanquem o desenvolvimento, sendo exatamente esta a linha de raciocínio geradora desta iniciativa.

Nobres Senhores Deputados, a par da justificada confiança sempre depositada nessa Casa de Leis, e voltado para a defesa dos interesses maiores do Estado de Rondônia, solicito a dou ta apreciação, deliberação e conseqüente aprovação desse Projeto de Lei Complementar, pela sua relevância e oportunidade, antecipando sensibilizados agradecimentos e subscrevendo-me com elevada estima e consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira do Grupo Ocupacional TAF-100.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional TAF-100, é composto das seguintes categorias funcionais:

- I - Agente de Arrecadação, código TAF-101;
- II - Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102;
- III - Assistente Técnico Tributário, código TAF-103;
- IV - Auxiliar de Serviços Fiscais, código TAF-104.

§ 1º - A categoria funcional de Agente de Arrecadação, código TAF-101, é composta de 400 (quatrocentos) cargos distribuídos em 6 (seis) classes, com 4 (quatro) níveis, cada uma, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - A categoria funcional de Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102, é composta de 400 (quatrocentos) cargos, distribuídos em 6 (seis) classes, com 4 (quatro) níveis, cada uma, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 3º - A categoria funcional de Assistente Técnico Tributário, código TAF-103, é composta de 12 (doze) cargos, distribuídos em 6 (seis) classes, com 4 (quatro) níveis, cada uma, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 4º - A categoria funcional de Auxiliar de Serviços Fiscais, código TAF-104, é composta de 36 (trinta e seis) cargos, distribuídos em 6 (seis) classes, com 4 (quatro) níveis, cada uma, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

§ 5º - O enquadramento dos funcionários que atualmente integrem as categorias funcionais mencionadas neste artigo será feito nas classes iniciais, do menor para o maior nível, segundo critérios a serem fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A progressão funcional dos integrantes do Grupo Ocupacional TAF-100, dar-se-á:

I - horizontal, por tempo de serviço, de um nível para outro, da mesma classe, com o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício;

II - verticalmente, de uma classe para outra, dentro da mesma categoria, mediante processo de avaliação de desempenho a ser instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - São os seguintes os níveis de vencimento dos integrantes das categorias funcionais previstas nesta Lei Complementar:

I - Agente de Arrecadação, código TAF-101, classe "A", nível I, vencimento de NCz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados novos);

II - Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102, classe "A", nível I, vencimento de NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos);

III - Assistente Técnico Tributário, código TAF-103, classe "A", nível I, vencimento de NCz\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos);

IV - Auxilliary de Serviços Fiscais, código TAF-104, classe "A", nível I, vencimento de NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos).

Parágrafo único - A diferença entre cada nível, do menor para o maior, e entre o nível mais elevado de cada classe para o menor da classe imediatamente superior superior, dentro da mesma categoria, é de 2% (dois port cento).

Art. 4º - Ficam extintos os cargos atualmente vagos e as categorias funcionais de Consultor Tributário, código TAF-105 e de Inspetor Fiscal de Rendas, código TAF-106, bem assim, quando vagarem, os cargos e categorias funcionais de Assistente Técnico Tributário, código TAF-103, e de Auxiliar de Serviços Fiscais, código TAF-104, da atual estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda.



**Art. 5º** - Aos Agentes Fiscais de Rendas , código TAF-102, é devida a Gratificação Prêmio de Produtividade prevista no artigo 11, da Lei Complementar nº 09, de 30.10.85, na forma regulamentada pelo artigo 9º do Decreto nº 2.939, datado de 20.05.86 , com a redação alterada pelo Decreto nº 4.163, de 09.05.89.

**Art. 6º** - É devida aos Assistentes Técnicos Tributários, código TAF-103; aos Agentes de Arrecadação, código TAF-101; aos Auxiliares de Serviços Fiscais, código TAF-104, todos ocupantes do Grupo Ocupacional TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100, a Gratificação Prêmio de Produtividade prevista no Anexo VII da Lei Complementar nº 02, de 24.12.84, na seguinte forma:

I - o valor correspondente ao número de pontos obtidos no mês, computados no forma disciplinada em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, à razão de 0,05 (zero virgula cinco centesimos) da UPF/RO - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, até o limite máximo de 500 (quinhentos) pontos, podendo excedentes ao limite máximo, serem computados nos meses subseqüentes;

II - os pontos excedentes a serem considerados nos meses subseqüentes não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do limite máximo de pontuação.

**Art. 7º** - Independentemente da estrutura prevista no Anexo I desta Lei Complementar, os funcionários que atualmente estejam em período de estágio probatório serão agrupados no nível inicial da classe inicial da respectiva categoria funcional.

**Art. 8º** - Para o fiel cumprimento desta Lei Complementar, deverá ser obedecido o que estabelece o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei Complementar.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR DE DE JUNHO DE 1989.

ANEXO I

CARGOS	Nº DE CARGOS	CLASSES	NÍVEIS
AGENTE FISCAL DE RENDAS CÓDIGO TAF-102	10 20 30 40 60 240	F E D C B A	I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV
AGENTE DE ARRECADAÇÃO CÓDIGO TAF-101	10 20 30 40 60 240	F E D C B A	I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV
ASSISTENTE TÉCNICO TRIBUTÁRIO CÓDIGO TAF-103	2 2 2 2 2 2	F E D C B A	I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV
AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS CÓDIGO TAF-104	2 4 6 6 8 10	F E D C B A	I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV I, II, III, IV

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

